

Acórdão: 15.753/02/1ª
Impugnação: 40.010104022-09
Impugnante: Expresso Guanambi Ltda
Proc. S. Passivo: Wander Fábio Flores Moraes
PTA/AI: 02.000200094-92
Inscrição Estadual: 062.667048.00-82
Origem: AF/ Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO A DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por divergir quanto a descrição das mercadorias transportadas. Infração caracterizada nos termos do artigo 149, inciso III, do RICMS/96. Exigências de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, majorada pela reincidência. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para adequar a base de cálculo ao valor de R\$2.204,20, obtida de acordo com os documentos de fls. 50/51. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter realizado o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista que a Nota Fiscal n.ºs 017385, de 15/01/2001, apresentada na autuação, foi desclassificada por divergir quanto a descrição das mercadorias transportadas. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, majorada pela reincidência nos termos do artigo 53, § 7º, da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 19 a 22, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 40 a 41.

Na sessão do dia 02/10/01, deliberou a 1ª Câmara converter o julgamento em diligência, para juntada de documentos que respaldem o arbitramento do valor da operação. O Fisco junta documentos de fls. 50/51 e a Impugnante se manifesta a respeito à fl. 57.

DECISÃO

Da Preliminar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O presente crédito tributário foi formalizado mediante Auto de Infração, anexado às 02/03, o qual contém todos os requisitos exigidos no artigo 59 da CLTA/MG, porquanto não deve ser acatada a alegação de nulidade do Auto de Infração por falha material ou violação a qualquer princípio de direito.

Do Mérito

As mercadorias, no momento da autuação, estavam em trânsito acobertadas pela Nota Fiscal nºs 017385, de 15/01/2001, desclassificada pelo Fisco por divergir quanto a descrição das mercadorias transportadas.

A ação fiscal tem seu suporte na legislação tributária estampada nos artigos 148 e 149, inciso III, do RICMS/96 e artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 6763/75, porque a descrição das mercadorias transportadas não conferiu com os dados constantes da nota fiscal.

Assim, conforme se depreende dos autos, o procedimento da Impugnante não merece procedência. Documento fiscal que não discrimine a mercadoria de forma correta não pode ser considerado como apto para o acobertamento da mesma.

A Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75 foi majorada, nos termos do artigo 53, § 7º, da citada lei, pela constatação de reincidência, conforme documentos de fls.14/15.

A infração está devidamente caracterizada, pelo que devem ser mantidas as exigências capituladas no Auto de Infração.

No entanto, restou evidenciado nos autos que o Fisco não definiu adequadamente o parâmetro utilizado para o arbitramento do valor das mercadorias, assim, deve-se adequar a base de cálculo ao valor de R\$ 2.204,20, obtida de acordo com os documentos de fls. 50/51.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para que seja adequada a base de cálculo ao valor de R\$ 2.204,20, obtida de acordo com os documentos de fls. 50/51. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 07/08/02.

José Luiz Ricardo
Presidente/Relator

JLR/EJ/JLS